

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (O anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas de Haroldo Valladão)

Augusto Fleury Curado *

Quando, pela segunda vez, esteve em Goiânia o ilustre Mestre Haroldo Valladão, recordou ele, ao proferir conferência na Universidade Federal de Goiás, sua máxima de vital importância para os que se dedicam ao Direito: "NULLA DIES SINE LINEA NEC SCHOLA".

De fato, sobretudo o Direito Internacional Privado está a exigir, diariamente, constantes estudos e pesquisas, sendo que o dia em que o professor, advogado ou jurista, não lê um capítulo deste importante ramo do Direito, pode ser considerado como perdido.

Entre os diferentes temas de que cuida o Direito Internacional Privado no Brasil, vamos apontar um que achamos importante e que está sendo relegado a um plano secundário.

Fazemos referência à Introdução ao Código Civil Brasileiro. Com a vigência do Código Civil, a partir de 1917, passou também a vigorar, contendo 21 artigos.

Mencionada lei esteve em vigor até o ano de 1942, quando pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, surgiu a nova Lei de Introdução, revogando, assim, a Lei de 1917.

A atual Lei de 1942 contém 18 artigos e já se encontra modificada, face ao advento da Lei nº 3.238 de 18 de agosto de 1957, que alterou os artigos 6 e 7 e seus §§ e o artigo 18.

Ante a realidade jurídica do momento e considerando a dinâmica do direito através dos tempos, concluímos que as Leis de 1942 e 1957 já estão totalmente superadas, havendo mesmo necessidade de novo texto atualizado, e a exemplo e de acordo com os códigos modernos das nações americanas e européias.

* Professor titular de Direito Internacional Privado da Universidade Federal de Goiás.

O remédio está no Anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, de autoria de Valladão e, afinal, no Projeto de Código de Aplicação das Normas Jurídicas em que o mesmo se converteu, vide o Anteprojeto e o Projeto no livro de H. Valladão, *Material de Classe de DIP*, 11ª ed., 1980, Editora Freitas Bastos, Rio-São Paulo.

Este trabalho nasceu por força dos Decretos números 51.005 de 1961, e 1.490 de 1962, publicados no *DOU*, em 13 de maio de 1964 e é constituído por 91 artigos, divididos em cinco capítulos, estabelecendo a sistemática seguinte: *Capítulo I* — Disposições gerais sobre leis e outras normas jurídicas, abrangendo promulgação e publicação lei (art. 1º § 1). Revogação (art. 4 § único), Ignorância da lei e escusa (art. 5 § único), Obrigações de decidir e providenciar (art. 6), Fontes subsidiárias (art. 7), Resolução uniformizadora da jurisprudência (art. 8 §§ 1 e 2), Hierarquia das normas (art. 9), Interpretação (art. 10), Regras gerais e especiais (art. 11), Condenação do abuso do direito (art. 12 e Ordem pública (art. 13).

Neste Capítulo estão focalizadas as fontes subsidiárias do direito, a começar pelo direito costumeiro, a analogia, os princípios gerais do direito, a jurisprudência, a doutrina.

Tais fontes são realmente fundamentais e têm certa uniformidade, não se podendo buscar outras fontes senão as apontadas no art. 7º

Vamos encontrar no art. 8º e seus §§ 1 e 2 a resolução uniformizadora da jurisprudência.

Como sabemos, cabe ao excelso Tribunal, de acordo com a Constituição Federal, interpretar leis, aplicar as suas normas e assim procedendo estará criando a jurisprudência.

O Capítulo I abrange ainda a Hierarquia das Normas, a Interpretação, regras gerais e especiais, condenação do abuso do direito e a ordem pública.

O *Capítulo II* vai do artigo 14 a 16 e se refere aos Tratados e Convenções Internacionais, Decretos, Regulamentos.

A vida jurídica entre as nações civilizadas não pode existir sem os elos nascidos e criados por força dos tratados e convenções internacionais.

Nos dias atuais, o intercâmbio internacional nunca esteve tão próximo e fácil entre as Nações, dada a transformação verificada nos meios de comunicação que forçaram um estreitamento entre as mesmas.

O comércio internacional, a vida entre os povos, interligada pela rapidez das viagens aéreas e outros meios de que dispõem as mais distantes Nações, sofreram profunda modificação de maneira tal, que não há distância ante a tecnologia do mundo moderno.

Ora, o Direito Internacional Privado não podia ficar estático ante a evolução e a transformação do panorama atual e da vivência e aperfeiçoamento da técnica da comunicação.

O Capítulo II do Anteprojeto Valladão abrange os artigos 14 a 16. Trata este Capítulo de matéria de grande relevo, qual seja as disposições sobre Tratados e Convenções Internacionais, decretos e regulamentos.

Sabemos da importância que representam os tratados internacionais firmados entre os diferentes países. Uma Nação por mais rica que seja, evoluída e próspera, não poderá isoladamente viver.

A comunidade entre os homens estende-se num campo maior entre as Nações.

Quer sob o aspecto comercial, social, econômico, a vida internacional está a exigir uma convivência entre as potências ou Nações, mesmo que haja uma desigualdade econômica.

No Capítulo em referência, o Anteprojeto procura estabelecer como sistemática que o processamento de um tratado ou convenção internacional deve ficar ao Poder Executivo, com audiência do Congresso.

As leis de introdução anteriores não regulavam esta matéria de maneira tão justa como agora, objeto de um tratamento todo especial.

No *Capítulo III* vamos encontrar as disposições distribuídas pelos artigos 16 a 80.

O princípio fundamental está firmado no artigo 17 que determina: Art. 17 - Aplicam-se de forma direta ou indireta, normas de direito brasileiro no exterior e de direito estrangeiro no Brasil, em virtude de regras de direito internacional privado, constantes quer desta e de outras normas jurídicas, quer atos dos particulares uni ou plurilaterais, salvo se tais atos ou as respectivas normas estrangeiras contrariarem a ordem pública (arts. 12, 13 e 80).

O ponto alto desta norma é a harmonia que resulta de poder o Brasil aceitar normas de outros países e vice-versa.

Esta harmonia jurídica internacional estabelece uma segurança, uma continuidade, um prolongamento, uma profundidade em que uma lei brasileira pode ser aceita e aplicada num país diferente.

Tal procedimento vem estabelecer uma situação jurídica, uma elevação jurídica, repetimos, de maneira suprema que a ordem jurídica não tem limites nem fronteiras, é soberana, sem todavia quebrar a soberania de outras Nações.

Este grande princípio fundamental é realmente o ponto elevado, o cume jurídico de uma norma de direito a ser aplicada e aceita por países longínquos e de costumes diversos daqueles do Brasil.

O Capítulo III, além desse princípio fundamental que está incorporado ao art. 17, tem vários títulos de importância jurídica internacional. Se não vejamos:

No artigo seguinte, isto é, o de nº 18, com apoio na Constituição Federal estabelece um princípio fundamental liberal, democrático, qual seja conferir ao estrangeiro as mesmas garantias de que gozam os brasileiros.

Assim vamos encontrar 2 ramos do direito, isto é, o Direito Constitucional e Internacional, estabelecendo um princípio de igualdade de profundo alcance na área internacional.

É natural que algumas restrições sejam observadas mas se estas são necessárias, não chegam a atingir nem a ferir o elemento humano de outro país.

Também a pessoa jurídica estrangeira tem um tratamento todo especial no § 1º artigo 18 do Anteprojeto.

Outra tese importante é aquela do artigo 19, que trata dos conflitos de leis sobre a nacionalidade e o domicílio.

Dois pontos básicos existem no Direito Internacional Privado que são: a Nacionalidade e o Domicílio.

Pela Lei de 1917, o princípio da nacionalidade era aceito, mas em 1942, notamos que passou a vigorar o princípio do domicílio.

Aliás, a maioria das nações opta pelo princípio do domicílio.

Os artigos 18 a 21 versam sobre a nacionalidade, conforme se vê dos §§ 1 a 4, que estabelecem a maneira e a forma de qualificar o domicílio de pessoas, observando sempre a lei brasileira.

Assim, todas as pessoas que fixam residência no Brasil por mais de 5 anos são consideradas como tendo escolhido o domicílio no Brasil.

A personalidade humana torna-se jurídica, a partir do registro civil em se tratando de pessoa nascida no Brasil, teria forçosamente de ser estabelecido um critério jurídico para o início e a extinção da pessoa humana.

A vida humana tem 2 pólos diferentes, a saber: o nascimento e a morte e, no caso do direito internacional privado, estas 2 situações teriam de ser reguladas, apreciadas e examinadas de um modo todo especial.

Ora, a pessoa humana que nasce no território brasileiro não poderia deixar de ser registrada, salvo se os pais estivessem no Brasil a serviço do seu país, caso em que o registro forçosamente será efetuado no Consulado.

Os sistemas "Jus soli" e "Jus sanguinis" devem ser observados.

O Brasil optou pelo "jus soli".

Relativamente à incapacidade de agir, a matéria está regulada no art. 25 e seus §§. Também o princípio do domicílio tem a sua regulamentação.

Já a tese seguinte, isto é: "Proteção Social dos Incapazes", é muito interessante e de alto alcance, pois muitas vezes cabe ao Estado suprir a proteção dos incapazes quando os respectivos responsáveis deixarem de o fazer.

O Código Civil de cada país estabelece a capacidade e a incapacidade da pessoa humana, mas por vezes as autoridades terão de agir e amparar os incapazes.

Seguidamente, surgem casos de pessoas incapazes que necessitam de amparo social e então, aí vem a lei ao seu socorro regularizar a situação.

Os artigos 27 e 28 examinam a existência da capacidade física e das pessoas jurídicas.

Com a expansão do comércio externo ou internacional, os bancos de outros países muitas vezes funcionam no Brasil e vice-versa.

Tais estabelecimentos são pessoas jurídicas, como também as grandes empresas estrangeiras.

Aliás, atualmente, temos inúmeras empresas estrangeiras no Brasil, não falando da rede bancária internacional.

Recentemente, a tão falada "EMPRESA JARI" no Amazonas que, segundo os jornais, deve ser nacionalizada, é uma delas. As grandes fábricas de automóveis instaladas no Brasil são estrangeiras e todas elas constituem pessoas jurídicas.

Mas, para que venham a funcionar ou existir tais empresas, a forma da existência das mesmas teria de ser regida ou regulamentada, observando-se sempre a lei do lugar, face ao princípio do domicílio.

Quando tais atos são praticados no Brasil, serão sempre escritos na língua nacional.

Se praticados no exterior deverão ser legalizados pelas autoridades consulares.

Assim, a forma dos atos constitui matéria de importância no campo do Direito Internacional Privado.

O art. 32 do Anteprojeto Valladão refere-se a "Prescrição extintiva". Também, quanto a esta parte deve ser observada a lei substantiva brasileira.

A partir do art. 33, entramos num campo profundamente social.

Queremos nos referir à família, ao casamento, aos filhos nascidos de pais muitas vezes de nacionalidades diferentes, do divórcio e outros capítulos que toda a legislação civil regulamenta, estuda e aplica.

O direito de família é de importância fundamental, pois a família é a base da sociedade.

Nunca, jamais, em tempo algum, a família internacional sofreu tão grandes abalos, transformações as mais diferentes.

Fatores os mais diversos têm influído na constituição da família.

Os costumes, a religião, a moral são fatores reais que formam a estrutura da família.

Quer sob o ponto de vista moral como religioso, não se pode conceber que países ditos civilizados mantenham abertamente hospitais exclusivamente dedicados ao aborto.

Sabemos e ninguém pode negar que o aborto é um crime.

Uma vida que nasce deve ser amparada e não cortada. O aborto jamais poderia receber amparo oficial, pois o nascituro é amparado, não só na lei brasileira, como também na de outros códigos, de diferentes países. Como legalizar o aborto?

É totalmente antijurídico o amparo ao aborto. Seria oficializar o homicídio.

Outra tese importante: - A mãe solteira.

É um reflexo do momento atual deste século, a mãe solteira deve ser amparada e os seus frutos ainda mais.

Outro aspecto: a bigamia. Há países em que a bigamia é aceita e é um fato normal. Quanto a este aspecto, a moral e principalmente a religião devem preponderar.

A bigamia no Brasil é contrária ao Código Penal, mas infelizmente a bigamia começa da alta-sociedade e é quase oficializada.

Assim, o problema da família dentro do plano nacional é complexo e muitas vezes as soluções no âmbito internacional o são ainda mais, dada a divergência de leis, usos e costumes que transformam tais problemas em verdadeiros labirintos.

Não pode ser apreciado um caso de direito de família examinando apenas a legislação de um país, mas sim de países interessados na solução do caso.

No Projeto Valladão, a partir do art. 33 toda a matéria interessa ao direito de família, estendendo até o art. 43.

Quanto à celebração do casamento, estabeleceu-se o princípio de que o casamento celebrado no Brasil rege-se-á, substancial e formalmente, segundo a lei brasileira.

Esta regra estabelece o princípio básico.

O parágrafo único do art. 33 completa o mesmo quanto ao casamento de estrangeiros celebrado perante autoridades diplomáticas e consulares do Estado da nacionalidade de ambos os cônjuges. Também o artigo seguinte, isto é, o 34, reconhece o casamento celebrado no estrangeiro se obedecer substancial e formalmente algumas das seguintes leis: lugar da realização, nacionalidade, domicílio, ou religião dos nubentes.

Assim, continuam a ser examinados os 2 princípios básicos, isto é, a nacionalidade e o domicílio.

Relativamente aos efeitos do casamento, o art. 36 é claro quando elege o domicílio como elemento básico.

Com referência ao desquite e ao divórcio, que o Anteprojeto dedicou e consagrou nos artigos 37 e 38, estes 2 artigos perderam a sua finalidade e terão de ser substituídos por matéria nova em harmonia com a atual lei brasileira.

Por ocasião de ser elaborado o Anteprojeto no Brasil não prevalecia o divórcio, mas ante a nova lei do divórcio esta parte terá de sofrer profundas modificações.

É de se concluir, pois, que tendo o Brasil reconhecido o divórcio nossa legislação está mais próxima à estrangeira.

No tocante à filiação, o projeto dedica apenas um único artigo, no qual firma o princípio universal à filiação em todas as suas formas e os direitos dela resultantes se regerão segundo a lei mais favorável ao filho, dentro das leis da nacionalidade, do domicílio ou residência dos pais.

Verifica-se sempre o princípio da nacionalidade e do domicílio, dois elementos básicos para a solução dos diferentes e complexos do Direito Internacional Privado.

Também a tutela e curatela, matéria presente na legislação civil de cada país, teria de ser examinada e prevista no Projeto Valladolid.

Realmente, a partir do art. 41, verifica-se que o critério estabelecido foi mesmo o da filiação, ou seja, a lei mais favorável com apoio nos 2 elementos já mencionados.

Depois do exame superficial da tutela, curatela, ausência, toda esta parte enquadrada num só artigo e 2 parágrafos, o projeto examina os direitos quanto aos alimentos.

Sabemos que quanto aos alimentos, esta matéria dá origem diariamente a muitas ações, reajuste de pensão etc.

No corpo do direito internacional há certas modificações quando as partes residem em países diferentes, havendo necessidade da expedição de cartas rogatórias para efeitos de citação etc.

Uma vez decidida a matéria e julgada a ação de alimentos, a prestação mensal da pensão alimentícia de um país para o outro exige certas providências e cautelas para a sua continuidade e segurança.

Sobre alimentos, o projeto determina que o direito de alimentos entre parentes rege-se segundo a lei mais favorável ao alimentando, entre as leis nacionalidade, domicílio ou residência do alimentante ou mesmo do alimentando.

Vê-se, pois, que os 2 princípios básicos, ou seja, o domicílio e a nacionalidade, continuam moldando as situações jurídicas nos diferentes setores, principalmente na parte referente ao direito de família.

Os artigos 44 e 45 § único examinam, ou melhor, regulam a parte referente aos bens, posse e direitos reais.

Concluimos desde logo que são 3 teses merecendo um exame mais profundo.

Quanto a esta parte sabemos que o Código Civil Brasileiro reserva um grande número de artigos, pois a matéria é extensa por sua própria natureza e de importância fundamental.

Também quanto aos direitos reais temos uma apreciável matéria e também extensa, pois os direitos reais no Código Civil Brasileiro estão capitulados de espécies diferentes tais como as servidões, o uso, o usufruto etc.

Matéria extensa e que exige estudos e análises profundas, pois os códigos civis variam muito na classificação e distribuição da matéria.

Pela redação dos 2 artigos, verificamos que a matéria continua a ter como seguimento o domicílio, pois a situação dos bens constitui o ponto essencial para discutir, examinar e decidir qualquer questão a respeito.

Relativamente ao título seguinte, isto é, aeronaves, mísseis e satélites, o princípio da nacionalidade deve prevalecer, uma vez que os navios e as aeronaves são considerados extensão territorial de uma nação, embora se deslocando para regiões distantes da situação do país.

Já quanto aos mísseis e satélites colocados no espaço, matéria bastante interessante, devemos examinar o espaço interplanetário para tal finalidade, devendo então ser observado o princípio da nacionalidade.

Quanto aos bens incorpóreos o Projeto Valladolid reservou o artigo 48 e seu § único.

Relativamente ao direito do autor, ficou de pé o princípio que deve ser regido segundo a lei do país em que sua proteção é pedida.

Em se tratando de obras literárias, científicas e artísticas, também foi adotado o mesmo princípio que para os bens incorpóreos, bem assim, a propriedade industrial.

A partir do artigo 51, o Projeto Valladolid examina "Direitos e Obrigações em Geral".

Esta matéria está distribuída do artigo 51 ao de nº 55 — como sabemos, o Direito das Obrigações constitui uma matéria muito complexa e de elevada responsabilidade.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro, no Livro III, Título I "Das modalidades das Obrigações", abrange 8, do artigo 863 ao de nº 1.571, portanto são 708 artigos diversos.

Como sabemos, a extensão e profundidade da matéria abrange a obrigação de dar coisa certa ou incerta, de fazer, de não fazer, as obrigações alternativas, as obrigações divisíveis, a solidariedade ativa, passando aos efeitos das obrigações.

Do pagamento, da mora, do pagamento indevido, por consignação, do pagamento com subrogação, da dação em pagamento, da novação, da compreensão, da transa-

ção, do compromisso, da confusão, da remissão, das dívidas, das conseqüências das inexecuções das obrigações, das perdas e danos, dos juros legais, da cessão de crédito dos contratos em geral, e as várias espécies de contratos.

Somente nesta parte, referente aos contratos, a matéria é extensa e divide-se em títulos importantes e os mais variados que se possa imaginar.

No Projeto Valladolid estabeleceu-se um princípio básico que é o que dispõe o art. 51. Vejamos: Art. 51 — A substância e os efeitos das obrigações oriundas da vontade regem-se, salvo estipulação em contrário, segundo a lei do lugar onde contraídas.

Portanto, o critério da lei do lugar prevalecendo o direito substantivo.

A matéria está distribuída pelos artigos 51 e 55 e seus parágrafos. Realmente, das cambiais, cheque etc. que embora sejam obrigações que abrangem mais a área de direito comercial, os artigos 56 a 59 estabelecem normas sobre estes títulos no âmbito do direito internacional privado.

A vida comercial internacional nestas últimas décadas, dada a grande facilidade de comunicação tem uma estabilidade e continuidade jamais alcançada.

Ante a grande e segura rede bancária internacional, as operações de crédito entre pessoas físicas e jurídicas se realizam de maneira rápida, regular e constante.

Tudo isso graças ao meio e à técnica e à transformação rápida dos meios de comunicação.

Neste título vamos encontrar uma parte interessante que diz respeito ao direito marítimo e aéreo.

A humanidade a princípio só conhecia a navegação, surgindo posteriormente a regulamentação do direito marítimo no vasto campo do direito internacional privado.

Chegada a época do avião, o espaço aéreo foi ocupado pelas grandes aeronaves comerciais e, assim, surgiu um segundo plano de comunicação feito pelo ar.

O projeto, em hora feliz, estabelece um título "Obrigações espaciais de direito marítimo e aéreo" — abrangendo os artigos 60 a 62.

Diariamente, milhares de navios de alto calado e de bandeiras representando as nações mais diversas cruzam oceanos conduzindo passageiros e mercadorias.

Pelo nosso Código Comercial que data de 1850, portanto mais de um século, existia um direito marítimo, mas agora além do direito marítimo e do aéreo, temos ainda de examinar os mísseis e satélites que incorporam ao direito marítimo sob o ponto de vista da navegação de um modo geral, com observância da técnica moderna.

Como afirmamos linhas atrás, o direito não é estático, mas sim dinâmico.

Até alguns decênios atrás, ninguém falava em direito trabalhista. Hoje temos uma Justiça Trabalhista especial, Tribunais e Instância Superior e Inferior.

Temos um novo direito de importância especial que é o Direito Agrário. Acredito que em breve teremos uma justiça agrária idêntica à trabalhista.

Como é natural no tocante a navios, aeronaves e satélites tem de prevalecer o princípio da nacionalidade.

Cada nação independente e soberana tem os seus satélites etc., portanto, o princípio da nacionalidade deve ser observado em toda sua extensão e profundidade.

A partir do art. 51 até o 62, o Projeto Valladolid examina, primeiramente, “Direito das Obrigações em Geral”, examinando de um modo geral as obrigações oriundas da vontade das partes, as obrigações decorrentes de atos ilícitos, prevalecendo sempre a lei do lugar do ato.

Em seguida vem a parte referente às obrigações cambiais e cheques, reservando os artigos 56 a 59.

Esta matéria interessante tem um misto de direito civil na parte de obrigação e comercial, relativamente às operações bancárias, por meio de títulos de crédito, tais tais como a cambial e o cheque.

Em seguida o projeto examina as obrigações especiais de direito marítimo e aéreo, dentro dos artigos 60 a 62, e inclui nesta parte as ocorrências diárias, tais como as avarias, simples ou grossas, a assistência, o salvamento, o abalroamento etc., fatos que acontecem com a navegação comercial.

Terminada a parte referente às obrigações, o projeto aprecia num só artigo e seu parágrafo as relações de trabalho.

A matéria trabalhista não poderia ficar fora do projeto, pois na área internacional todos os ramos do direito estão em perfeita ressonância com o direito internacional privado, e o direito trabalhista está numa posição saliente nos dias atuais, merecendo um ponto de destaque.

Em seguida, o projeto examina uma parte importante do nosso Direito Civil, isto é, o Direito das Sucessões.

Examina a sucessão legítima e testamentária, prevalecendo sempre o domicílio como elemento básico e fundamental.

O projeto reservou os artigos 65 e 66. Entre os artigos merece destaque o artigo 65 que determina: Art. 65 – A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil, será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do “de cujus”.

Este princípio é muito liberal, dando solução de um modo geral quando deve ser aplicada a lei brasileira ou estrangeira.

A partir do artigo 67, o projeto reservou a matéria examinando o processo e a competência. Assim, estabeleceu o título “Lei geral do processo e a competência”. Quanto a esta parte examina a competência relativamente aos Tribunais e o andamento do processo.

Esta matéria abrange a parte referente ao Código de Processo Civil. O projeto distribui a matéria civil, comercial e quanto ao andamento e a competência das instâncias, foram reservados os artigos 67, letras “a” e “f” e os §§ 3 a 5.

Realmente, o andamento de um processo em que interessa a área internacional tem de ser posicionado dentro da legislação um país em relação ao outro.

As regras do Direito Processual Civil devem ser aplicadas sob o sistema e o princípio do domicílio.

Assim da letra “a” até a letra “f”, estabelece a competência da justiça brasileira.

A partir do art. 68, foi reservado para um título importante, ou seja, “Imunidade Internacional de Jurisdição.

O art. 68 regulamenta toda a posição do pessoal diplomático no tocante à imunidade, aos chefes de Estado, aos agentes diplomáticos e suas famílias etc.

Tais imunidades constam dos tratados ou convenções firmadas entre países.

Os §§ seguintes, de nºs 1 a 6, estabelecem regras, princípios e o órgão competente no Brasil que é o Ministério das Relações Exteriores.

O artigo seguinte, isto é, o de nº 69, regula a caução e custas. Assim, esta parte está regulamentada e complementada pelo parágrafo único do referido artigo.

No tocante às provas dos atos processuais está no artigo seguinte. A produção e a apreciação judiciais da prova regem-se segundo a lei do foro.

Mais uma vez ficou de pé o princípio do domicílio, o lugar onde se realiza o ato jurídico.

Assim, no andamento de um processo, a produção das provas constitui elemento básico para julgamento.

Matéria puramente de Direito Comercial, a prova constitui elemento fundamental no andamento de uma ação.

As partes podem apresentar as provas que acharem necessárias para o bom andamento e julgamento de uma ação.

Em seguida o projeto examina a carta rogatória.

A realização de um ato judicial em outro país só pode ser concretizada por meio de uma carta rogatória.

Assim, há o encontro do poder Executivo e Judiciário.

Para o cumprimento de uma carta rogatória a mesma deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante o processamento via diplomática do Ministério das Relações Exteriores.

Geralmente, o objetivo de uma carta rogatória é a citação de uma parte que reside em outro país. Assim, é importante que uma carta rogatória seja cumprida com a observação de todas as formalidades legais.

Nos artigos 72 a 75, vamos encontrar a matéria referente ao reconhecimento das sentenças estrangeiras.

Referido artigo determina que a sentença ou decisão estrangeira, de Tribunais ou de autoridades judiciárias só podem produzir efeitos no Brasil após a respectiva homologação feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Realmente, a decisão ou julgamento para complementar ou surtir efeitos, precisa ser cumprida em toda sua extensão.

E, para que o objeto ou a finalidade do cumprimento de uma sentença seja realizada, mister se torna o conhecimento por parte de outro país.

Esta matéria, também no campo do direito processual, é uma seqüência normal, quer na área do direito civil, como penal ou comercial.

O projeto quanto a esta trata da matéria de maneira completa, estabelecendo um roteiro seguro.

Que valor teria se uma decisão, uma sentença não fosse cumprida em outro país?

O reconhecimento estabelece um vínculo entre o país que profere a decisão e o outro que a recebe e acata.

Esta harmonia constitui, sem dúvida, um ponto elevado, comprovado no direito internacional privado e estabelece um equilíbrio necessário para a validade do direito através de uma decisão.

Os artigos 76 a 78 do Projeto regulamentam a aplicação do direito declarado competente.

Esta parte procura examinar o andamento e a apreciação de um direito declarado, isto é, a verificação e a apuração desse direito.

Cabe ao juiz ou à autoridade competente diligenciar na apuração do direito declarado competente.

Na vida do direito internacional privado sempre apresenta uma posição de uma nação perante a outra de um direito que está sendo discutido, estudado e apreciado.

Assim, as provas feitas em um país, devem ser apreciadas no outro país. Deve então ser examinada uma e outra legislação e verificar até que ponto pode ser aplicado o direito em questão.

Esta parte encontra-se ainda na parte processual.

O artigo 79 refere-se aos “Direitos Adquiridos no Estrangeiro”. Embora a matéria esteja reduzida apenas a um único artigo a redação foi muito feliz e clara, quando determina: “Art. 79. São reconhecidos no Brasil direitos adquiridos no estrangeiro em virtude de ato ou julgamento ali realizados, de acordo com o direito estrangeiro vigente, salvo for o caso de competência exclusiva do direito brasileiro, observando sempre a lei e a ordem pública”.

Este artigo estabelece que devem ser reconhecidos no Brasil os direitos adquiridos em virtude de julgamento realizado em outro país e de acordo com o direito estrangeiro, mas no fecho do artigo há uma ressalva prevenindo a apreciação relativamente à fraude e também à ordem pública.

O artigo seguinte, de nº 80, é de muita importância, pois muitas vezes a decisão estrangeira pode ofender ou violar a soberania nacional, a ordem pública, a moral e os bons costumes.

Nestes casos, aparece um limite na aplicação da sentença ou julgamento. A formação de uma nação, seu povo, seus habitantes, estão unidos ou nascem dos costumes, da raça, da educação, da moral e de muitos outros fatores básicos de uma nacionalidade.

Orç, se há uma desigualdade e diferença nas línguas, leis, costumes etc., a sentença de um país não pode fugir às origens ou fatores da nacionalidade e o reflexo aparece quando o tribunal ou o juiz decide.

Por isso na legislação internacional precisa haver um limite.

Os três últimos capítulos do Projeto Valladolid têm os títulos: “Disposições de Direito Intertemporal (Capítulo IV), Disposições sobre computações de prazo (Cap. V), e, finalmente, Disposições Finais (Cap. VI).

Relativamente sobre as disposições de Direito Intertemporal, vamos encontrar a matéria distribuída pelos arts. 81 a 85, e seus parágrafos.

O artigo 81 firma o princípio contido na atual Lei de Introdução (art. 4), que determina: “Art. 4. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Também a Constituição Federal observa o mesmo preceito. Assim, temos a Constituição Federal, a lei civil e o próprio Direito Internacional Privado consagrando um princípio básico, fundamental e estabelecendo uma sistemática para a garantia da pessoa humana.

Os três parágrafos que complementam o artigo 81 estabelecem regras relativamente ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O artigo 82 regula os casos relativamente aos fatos iniciados segundo a lei nova, reconhecendo os respectivos elementos autônomos que se realizam, validamente, de acordo com a lei nova.

Os parágrafos 1 a 4 deste artigo complementam o mesmo, distribuindo a matéria de maneira tal, os prazos etc., enfim as possibilidades relativamente entre a lei anterior e a lei nova.

O artigo 83 determina: "art. 83. A forma intrínseca dos atos rege-se segundo a lei do tempo em que praticaram".

É um princípio acatado pela lei civil, resguardando direitos em relação ao tempo.

E o artigo 85 faz referência à lei processual relativamente ao andamento dos feitos (ações), e sobrevindo uma lei nova aplica-se desde logo, mas mantém os atos anteriormente praticados.

Este artigo faz referência mais à área civil, pois, quanto à área criminal, o artigo anterior regula a matéria.

O capítulo V, que trata das disposições sobre computação de prazos, tem dois artigos e seus parágrafos.

Esta parte está exclusivamente examinando os diferentes prazos. Entre a lei nova e a que estava em vigor, o prazo constitui elemento preponderante e de importância capital.

Finalmente, o último capítulo, "Disposições finais". Tem quatro artigos e representa o fecho da lei e a aplicação do projeto quando for convertido em lei.

É a matéria que estabelece quando deve ser aplicado e quando passa a vigorar a nova lei de introdução.

- x - x -

Assim, entre a atual Lei de Introdução e o Projeto Valladão o estudioso desde logo notará a importância do projeto feito de acordo com os princípios atualizados do Direito Internacional Privado.

O projeto de há muito deveria estar em vigor para suprir as falhas da atual Lei de Introdução, que está totalmente superada.

Oxalá o Congresso Nacional procure logo ativar o excelente projeto e convertê-lo em lei, resolvendo de uma vez e atualizando a Lei de Introdução, o que irá facilitar a aplicação das normas do Direito Internacional Privado, cuja importância no mundo jurídico cresce a cada momento.